



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 376
RÚBRICA [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 376
RÚBRICA [assinatura]

JUNTADA DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 001/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, a Resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI**.

Anajatuba/MA, em 14 de junho de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL

Portaria nº 003/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DESOBEDIÊNCIA À NORMA EDITALÍCIA

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 001/2021, impetrado pela J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em sua desclassificação, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Apresentou seu balanço de forma incompleta, apresentando os índices sem a chancela da JUCEMA, o que impossibilitou a Comissão de verificar sua veracidade.
- b) Quanto a apólice garantia, esta possui vigência de 27/12/2021 a 26/04/2022, estando com prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrega dos envelopes, estando em desconformidade com o previsto no subitem 6.2.4.5 do edital.
- c) Observa-se que a atitude do Presidente de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência e erro formal da comissão não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Ao final, requer a requerente o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão de Inabilitação da recorrente no certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

napulita



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões em tela, informo que nos parece ser a alegação improcedente em parte, senão vejamos:

DO MÉRITO

- a) Apresentou seu balanço de forma incompleta, apresentando os índices sem a chancela da JUCEMA, o que impossibilitou a Comissão de verificar sua veracidade.

Extraí-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou no envelope de habilitação balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício de 2020 registrado na JUCEMA sob o nº 20211061875; notas explicativas registrada na JUCEMA sob o nº 20211378763; termo de abertura e termo de encerramento do Livro Diário, termo de autenticação do livro digital; análise financeira da demonstrações contábeis e certidão de regularidade do profissional do Sr. Luiz Carlos Sousa Costa.

O instrumento convocatório no subitem 6.2.4.1 exige para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira:

BRUNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

6.2.4.1. **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

a) Serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a.1) Publicados em Diário Oficial ou;
- a.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- a.3) Por cópia do **Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da **Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013**, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos **Termos de Abertura e de Encerramento**;
- a.4) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002.
- b) As empresas constituídas no exercício em curso ou com menos de um exercício deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;
- c) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada através de índices financeiros utilizando-se as fórmulas abaixo, cujo resultado deverá estar de acordo com os valores ali estabelecidos:

(LG) Liquidez Geral: Igual ou maior que 1 (um)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

(LC) Liquidez Corrente: Igual ou maior que 1 (um)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

(SG) Solvência Geral: Igual ou maior que 1 (um)

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

- d) O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui **patrimônio líquido** equivalente a **10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação;
- e) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;

Manuella



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- d) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido, que no decorrer do ano-calendário, deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – **SPED CONTÁBIL**, nos termos da IN RFB 1.420/2013.

[...]

O instrumento convocatório não especifica que os índices financeiros devem ser registrados na Junta Comercial, limitando-se à exigência de que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada através dos índices financeiros conforme as fórmulas dispostas no edital. A exigência de registro na Junta Comercial aplica-se somente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Logo, se não há previsão editalícia, não há o que se exigir da licitante.

Ressalta-se que em nenhum momento a Comissão afirmou que a recorrente apresentou balanço de forma incompleta. Conforme consta em Ata lavrada em 25/05/2022, a Comissão apenas constatou que os Índices Financeiros apresentados não estão registrados na Junta Comercial.

- b) Quanto a apólice garantia, esta possui vigência de 27/12/2021 a 26/04/2022, estando com prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrega dos envelopes, estando em desconformidade com o previsto no subitem 6.2.4.5 do edital.

O instrumento convocatório no subitem 6.2.4.5 prevê que: “A Garantia de participação, aqui tratada, terá prazo de validade de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data da entrega dos envelopes”.

Em análise à documentação da recorrente, constatou-se que a empresa apresentou Apólice de Seguro Garantia com vigência de 27/12/2021 a 26/04/2022. Considerando que a abertura do certame e entrega dos envelopes ocorreu em 15 de março de 2022, a apólice apresentada não contempla os 120 (cento e vinte) dias previstos no instrumento convocatório.

Logo, pelo exposto, houve descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

Cumpre salientar que os questionamentos quanto às exigências editalícias deveriam ter sido formalizados no prazo previsto no art. 41, §2 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

Handwritten signature

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme nos ensina o ilustríssimo mestre Marçal Justem Filho,

“A lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento”. (FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.571).

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- c) Observa-se que a atitude do Presidente de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência e erro formal da comissão não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Neste caso, não há que se falar na predominância de erros formais. Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Seria apenas um equívoco e não descumprimento de cláusula editalícia.

A Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Leiº nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Não há o que se falar em excesso de formalismo, que se caracteriza em exigências inúteis ou desnecessárias. Conforme demonstrado, a decisão desta Comissão foi pautada única e exclusivamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

aprovado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou empresa J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 14 de junho de 2022.

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022